



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.10.2003  
COM(2003) 605 final

2003/0234 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera**

**o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, na sequência do alargamento**

(apresentado pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão, os Estados-Membros realizarão em 2005 e 2007 um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas no âmbito de um programa plurianual de inquéritos que decorre até 2007. Ora, o artigo 14.º do referido regulamento estabelece que, para a realização dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas, "serão reembolsados aos Estados-Membros, a título de contribuição para as despesas em que se incorreu, 20 ecus por exploração inquirida [...] até à concorrência de um montante máximo por inquérito".

O regulamento proposto fixa, para o Chipre, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a República Eslovaca e a Eslovénia, a contribuição comunitária máxima para os inquéritos de 2005 e 2007. Os montantes máximos mencionados foram determinados com base no número de explorações agrícolas e na superfície dos países, de modo a garantir um tratamento dos países em questão comparável ao dos Estados-Membros actuais. Além disso, tratando-se de um programa plurianual que será adoptado de acordo com o processo de co-decisão, em conformidade com o Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999<sup>1</sup>, o regulamento proposto estabelece um enquadramento financeiro para o período remanescente de vigência do programa.

---

<sup>1</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera  
o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho relativo à organização de uma série de  
inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, na sequência do  
alargamento**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Deliberando nos termos do processo previsto no artigo 251.º do Tratado<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas<sup>3</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão<sup>4</sup>, prevê que os Estados-Membros sejam reembolsados, a título de contribuição para as despesas incorridas, até um montante máximo por inquérito;
- (2) A realização dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas requer, por parte dos Estados-Membros e da Comissão, a obtenção de importantes meios orçamentais, a fim de responder às necessidades de informação das instituições da Comunidade;
- (3) No seguimento da adesão do Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Eslovaca e da Eslovénia, tendo em vista a realização, em 2005 e 2007, de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas nesses novos Estados-Membros, deve prever-se uma contribuição comunitária máxima por inquérito;

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. .

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. .

<sup>3</sup> JO L 56 de 2.03.1988, p. 1.

<sup>4</sup> JO L 13 de 16.1.2002, p. 28.

- (4) O presente regulamento estabelece, para o período remanescente de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão<sup>5</sup> sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 571/88 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 14.º, os montantes máximos da contribuição comunitária para as despesas incorridas, relativas aos inquéritos de 2005 e 2007, para o Chipre, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a República Eslovaca e a Eslovénia são integrados da seguinte forma:

"25 000 € para Malta,

200 000 € para o Chipre,

500 000 € para a Estónia e a Eslovénia,

700 000 € para a República Eslovaca,

1 100 000 € para a República Checa, a Letónia e a Lituânia,

2 000 000 € para a Hungria e a Polónia."

2. No n.º 1 do artigo 14.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, incluindo as dotações necessárias para a gestão do projecto Eurofarm, é de 43,7 milhões de euros para o período de 2004 a 2006 e de 29,3 milhões de euros para o período de 2007 a 2009.

Se o montante de 29 300 000 euros for compatível com as perspectivas financeiras em vigor para o período que se inicia em 2007, será considerado confirmado.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras."

---

<sup>5</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Parlamento Europeu  
o Presidente*

*Pelo Conselho  
[...]*

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

**Domínio(s) político(s):** Agricultura, Estatísticas

**Actividade(s):** Estratégia política e coordenação

**DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:** ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) N.º 571/88 DO CONSELHO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO DE UMA SÉRIE DE INQUÉRITOS COMUNITÁRIOS SOBRE A ESTRUTURA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

### **OBSERVAÇÃO INTRODUTÓRIA**

*A presente ficha financeira refere-se simultaneamente à proposta de acto legislativo e ao Regulamento n.º 2467/96 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, que estabeleceu o programa de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas para a UE15, relativamente ao período de 1998 a 2007.*

*Em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, a proposta de acto legislativo prevê uma disposição sobre o enquadramento financeiro global da acção para o período remanescente de vigência do programa.*

*A fim de possibilitar a concessão da contribuição comunitária, o custo total de cada inquérito é escalonado por diversos anos. Por conseguinte, a contribuição comunitária para o inquérito de 2007 é escalonada pelo período de 2006 a 2009.*

*O enquadramento proposto abrange os custos dos inquéritos de 2005 e 2007 que serão realizados na UE25, bem como certas despesas relativas ao inquérito de 2003, realizado na UE15.*

#### **1. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) + DESIGNAÇÃO(ÕES)**

50802 (ex B2-5121): Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.

#### **2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS**

##### **2.1 Dotação total da acção (parte B): milhões de euros em dotações de autorização (DA)**

73 000 000 €, dos quais 43 700 000 € para o período de 2004 a 2006 e 29 300 000 € para o período de 2007 a 2009.

##### **2.2 Período de aplicação**

2004 a 2009

## 2.3 Estimativa das despesas globais plurianuais:

a) Calendário das dotações de autorização/pagamento (intervenção financeira) (cf. ponto 6.1.1)

Milhões de euros (três casas decimais)

	Saldo das dotações autorizadas antes de 2004	Ano n [2004]	n + 1 [2005]	n + 2 [2006]	n + 3 [2007]	n + 4 [2008]	n + 5 e exer. seg.	Total	
								Sem as dotações autorizadas antes de 2004	Com as dotações autorizadas antes de 2004
Dotações de autorização (DA)	3,750	13,900	14,400	15,400	15,000	13,750	0,550	<b>73,000</b>	76,750
Dotações de pagamento (DP)		11,000	15,500	17,200	14,300	14,700	4,050	<b>76,750</b>	76,750

b) Assistência técnica e administrativa (ATA) e despesas de apoio (DDA) (cf. ponto 6.1.2)

DA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Subtotal a+b									
Dotações de autorização (DA)	3,750	13,900	14,400	15,400	15,000	13,750	0,550	<b>73,000</b>	76,750
Dotações de pagamento (DP)		11,000	15,500	17,200	14,300	14,700	4,050	<b>76,750</b>	76,750

c) Incidência financeira global dos recursos humanos e outras despesas de funcionamento (cf. pontos 7.2 e 7.3)

DA/DP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-------	---	---	---	---	---	---	---	---	---

TOTAL a+b+c									
DA	3,750	13,900	14,400	15,400	15,000	13,750	0,550	<b>73,000</b>	76,750
DP		11,000	15,500	17,200	14,300	14,700	4,050	<b>76,750</b>	76,750

## 2.4 Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

Proposta compatível com a programação financeira existente para o período de 2004 a 2006.

Esta proposta implica uma reprogramação da rubrica pertinente das perspectivas financeiras,

incluindo, ser for caso disso, um recurso às disposições do acordo interinstitucional.

## 2.5 Incidência financeira nas receitas

X Nenhuma implicação financeira (refere-se a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida).

## 3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Natureza da despesa		Nova	Participação EFTA	Participação dos países candidatos	Rubrica das PF
DNO	DD	NÃO	NÃO	NÃO	N.º

## 4. BASE JURÍDICA

Artigo 285.º do Tratado.

## 5. DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

### 5.1 Necessidade de intervenção comunitária

Os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas desempenham um papel fundamental no âmbito das estatísticas agrícolas. Com efeito, fornecem, a intervalos regulares (normalmente, de dois em dois anos), um volume importante de informações estatísticas sobre as principais características socioestruturais da agricultura comunitária (dimensão das explorações, utilização do solo, mão-de-obra agrícola, orientação técnico-económica, outras actividades lucrativas, valorização, etc.). Essa informação é recolhida através de inquéritos (quer exaustivos quer por amostragem representativa) às explorações com base num questionário harmonizado a nível comunitário. A sua utilidade não se limita exclusivamente à aplicação da política de desenvolvimento rural, sendo também de interesse para inúmeras utilizações, no quadro da gestão dos mercados agrícolas, bem como de outras políticas (nomeadamente, das políticas regional, social e ambiental). Além disso, o inquérito sobre as estruturas fornece o ficheiro de base necessário para a realização dos outros inquéritos estatísticos agrícolas (inquéritos sobre os efectivos, as árvores de fruto, etc.). Por último, os inquéritos sobre as estruturas desempenham igualmente um papel primordial na avaliação *a posteriori* dos efeitos socioeconómicos das políticas agrícolas e de desenvolvimento rural, na medida em que permitem acompanhar a evolução no tempo das principais características das explorações agrícolas.

A contribuição comunitária abrange apenas uma parte muito modesta do custo total de realização dos inquéritos: cerca de 5% da despesa total, no caso de um inquérito de base (inquérito exaustivo) e cerca de 15%, no caso de um inquérito por amostragem. Contudo, a referida contribuição é necessária para compensar parcialmente os custos suplementares incorridos pelos Estados-Membros para satisfazer as necessidades estatísticas específicas da Comissão. Além disso, esta contribuição é indispensável para garantir uma melhor harmonização, a nível comunitário, dos métodos de recolha, bem como das características a inquirir e das datas dos inquéritos.

## **5.2 Acções previstas e modalidades de intervenção orçamental**

A actividade prevista visa:

- as instituições comunitárias;
- os Estados-Membros;
- grande público (empresas, universidades, organizações profissionais, etc.).

O Regulamento (CE) n.º 2467/96 do Conselho, 17 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 571/88, abrange os inquéritos a realizar no período de 1998 a 2007. Prevê-se para este período um inquérito de base (exaustivo) em 1999/2000 e três inquéritos intercalares em 2003, 2005 e 2007, que poderiam ser realizados, à escolha dos Estados-Membros, sob a forma de inquéritos exaustivos ou de inquéritos por amostragem. Para a realização destes inquéritos serão reembolsados aos Estados-Membros, a título de contribuição para as despesas incorridas, 20 euros por exploração inquirida cujos dados completos sejam transmitidos ao Serviço de Estatística, até um montante máximo fixado para cada Estado-Membro, em função do número de explorações a inquirir.

A acção incluiu o desenvolvimento e a manutenção do sistema EUROFARM, nomeadamente da base de dados que contém os resultados dos inquéritos sobre as estruturas. Trata-se de uma base constituída por dados de milhões de explorações agrícolas individuais. Tal permite, para além da habitual divulgação dos resultados tabulares usuais, a elaboração de quadros específicos que respondam a problemáticas particulares. A Comissão informa periodicamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução do projecto EUROFARM. O último relatório sobre o funcionamento do projecto EUROFARM foi apresentado em 31 de Março de 2003<sup>1</sup>.

## **5.3 Regras de execução**

Gestão directa da Comissão

## **6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA**

### **6.1 Incidência financeira total na parte B (relativamente à totalidade do período de programação)**

---

<sup>1</sup> COM(2003) 86 final.

### 6.1.1 Intervenção financeira

Dotações de autorização em milhões de euros (*três casas decimais*)

Discriminação	Saldo das dotações autorizadas antes de 2004	Ano n [2004]	n + 1 [2005]	n + 2 [2006]	n + 3 [2007]	n + 4 [2008]	n + 5 e exer. seg.	Total	
								Sem as dotações autorizadas antes de 2004	Com as dotações autorizadas antes de 2004
Contribuição comunitária	3,750	13,900	14,400	15,400	15,000	13,750	0,550	<b>73,000</b>	76,750
<b>TOTAL</b>	3,750	13,900	14,400	15,400	15,000	13,750	0,550	<b>73,000</b>	76,750

### 6.1.2 Assistência técnica e administrativa (ATA) e despesas de apoio (DDA) e despesas TI (dotações de autorização)

	Ano n	n + 1	n + 2	n + 3	n + 4	n + 5 e exerc. seguintes	Total
1) Assistência técnica e administrativa (ATA):							
a) Gabinetes de assistência técnica (GAT)							
b) Outras formas de assistência técnica e administrativa:							
Subtotal 1							
2) Despesas de apoio (DDA):							
a) Estudos							
b) Reuniões de peritos							
c) Informação e publicações							
Subtotal 2							
<b>TOTAL</b>							

## 6.2. Cálculo dos custos por medida prevista na parte B (relativamente à totalidade do período de programação)

Dotações de autorização em milhões de euros (*três casas decimais*)

Discriminação	Tipo de realizações /resultados (projectos, processos, etc.)	Número de realizações /resultados (total para 1 ano)	Custo unitário médio	Custo total
	1	2	3	4=(2X3)
Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>EUR15</u> Inquérito de 2003 (saldo)</li> <li>Inquérito de 2005</li> <li>Inquérito de 2007</li> <li>• <u>10 NPA</u> Inquérito de 2005</li> <li>Inquérito de 2007</li> </ul>	Explorações agrícolas cujos resultados foram transmitidos	20 euros por exploração (contribuição comunitária)	13,450 milhões de euros
		945 000		18,900 milhões de euros
		945 000		18,900 milhões de euros
Eurofarm	Manutenção da base de dados e dos instrumentos de validação, de consulta e de divulgação	6 anos	0,550 milhões de euros por ano	3,300 milhões de euros
<b>CUSTO TOTAL</b>				<b>73,000 milhões de euros</b>

## 7. INCIDÊNCIA NOS EFECTIVOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

### Incidência nos recursos humanos

Tipos de postos de trabalho	Efectivos a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou suplementares		Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção	
	Número de postos permanentes	Número de postos temporários			
Funcionários ou agentes temporários	A 0	B 0	C 0	0	-
Outros recursos humanos	0	0	0	0	-
<b>Total</b>	0	0	0	0	-

## **8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO**

### **8.1 Sistema de acompanhamento**

As informações recolhidas são apresentadas em pormenor numa lista de características, adoptada por decisão da Comissão após consulta do Comité Permanente da Estatística Agrícola.

### **8.2 Modalidades e periodicidade da avaliação prevista**

O regulamento em vigor prevê que os Estados-Membros comuniquem ao Eurostat, de acordo com um calendário e um procedimento previamente definidos, os resultados dos inquéritos, bem como informações relativas à organização e à metodologia dos inquéritos. O Comité Permanente da Estatística Agrícola é igualmente consultado sempre que se considere necessário. Por último, a Comissão deve apresentar ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a execução da acção em causa e, mais especificamente, sobre o funcionamento da base de dados estabelecidos a partir dos resultados dos inquéritos (base de dados Eurofarm).

## **9. MEDIDAS ANTIFRAUDE**

a) Os contratos e convenções celebrados pela Comissão são pagos com base nos resultados obtidos.

b) A informação estatística é considerada como um instrumento objectivo de avaliação e de controlo, em termos estatísticos, dos programas de acção comunitária, contribuindo desse modo para a consolidação do dispositivo antifraude.